



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINHEIROS

RESOLUÇÃO CME Nº 12/2013

FIXA NORMAS REGULAMENTANDO A CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE ALUNOS, ASSIM COMO O AVANÇO ESCOLAR E ACELERAÇÃO DE ESTUDOS PARA ALUNOS COM ATRASO ESCOLAR.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Pinheiros, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe confere: a Lei Orgânica do Município de Pinheiros; Lei nº 0869/07, de 22 de maio de 2007 (cria o CME); Lei nº 0913/08, de 02 de junho de 2008 (cria o Sistema Municipal de ensino); inciso II e inciso V alíneas *b* e *c* do art. 24 da Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional); Resolução CEE nº 46/1998, Resolução CEE nº 58/1998, Resolução CEE nº Resolução nº 101/1999, Resolução CEE nº 1286/2006, Resolução CEE nº 3.427/2013.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 1º - Entende-se por CLASSIFICAÇÃO o processo avaliativo que posiciona o aluno na série/ano ou etapa adequada ou, de acordo com outras formas de organização da estrutura do ensino, segundo o seu nível de conhecimento e de desempenho.

Parágrafo Único - As outras formas de organização de que se trata o caput deste artigo, são aqueles que possibilitam a matrícula por períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 2º - Cabe à escola verificar a necessidade de classificar e reclassificar o aluno para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira.

Art. 3º - O aluno poderá ser classificado:

I – Por promoção, para alunos da própria escola, que cursaram com aproveitamento, a série/ano anterior;

II – por transferência, para alunos procedentes de outras escolas que adotem quaisquer formas de organização didática;

III – independente da escolarização, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato que não possua comprovação de estudos anteriores.

Parágrafo Único – Também poderão ser submetidos ao processo avaliativo para classificação os candidatos que nunca frequentaram escola.

Art. 4º - A classificação se processa através de:

I – entrevista – com a finalidade de obter informações acerca do nível de conhecimento do candidato para efeito de encaminhamento para a avaliação escrita e verificação do nível de maturidade do mesmo;

II – avaliação escrita – com a finalidade de verificar o nível de conhecimento e experiência do candidato, observando-se o mínimo estabelecido para a Base Nacional Comum.

Parágrafo Único – Será posicionado na série/ano ou etapa adequada ou outra forma de organização, o candidato que demonstrar os conhecimentos previstos no inciso II deste artigo respeitando os mínimos exigidos, para efeito de promoção, previstos no Regimento Escolar da unidade de ensino.

Art. 5º - A reclassificação é o processo pelo qual a unidade de ensino, em qualquer época do ano letivo, avalia o grau de experiência do educando, inclusive daquele proveniente de outras unidades de ensino, situadas no país ou no exterior, que adotem formas diferenciadas de organização da Educação Básica, a fim de encaminhá-lo ao ano/série ou etapa de estudos compatível com sua experiência e desenvolvimento, independente dos registros contidos no seu histórico escolar.

Parágrafo Único – A reclassificação tratada no caput deste artigo poderá aplicar-se a alunos da própria escola com retenção em uma disciplina, mediante avaliação e de acordo com os procedimentos indicados no artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º - Considerando as diferentes formas de organização da Educação Básica, a escola deverá reclassificar os alunos transferidos vindos de estabelecimentos situados no país e/ou no exterior, considerando os componentes curriculares da base nacional comum.

§ 1º - O candidato a reclassificação deverá cumprir o previsto no art. 4º desta Resolução, podendo vencer de uma única vez até os cinco primeiros anos/séries do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

§ 2º - Uma vez aprovado no processo avaliativo, previsto no inciso anterior, o candidato poderá ainda passar por outras avaliações equivalentes ao 6º, 7º e 8º anos do Ensino Fundamental, para efeito de classificação.

§ 3º - O candidato a classificação, obtendo êxito no processo avaliativo, conforme § 2º, deverá cursar o 9º ano do Ensino Fundamental para ter direito ao certificado do Ensino Fundamental.

Art. 7º - Para efeito de classificação o candidato será avaliado nas diversas atividades, área de estudos e disciplinas previstas na estrutura curricular aprovada para a unidade de ensino.

Art. 8º- O processo avaliativo de que se trata o artigo 4º desta Resolução será preparado e implementado por uma comissão criada pela unidade de ensino composta pelo Diretor, por professores de cada componente curricular, por pedagogos, pelo secretário (a) escolar e por um membro do Conselho de Escola.

Art. 9º - Cabe a unidade de ensino o registro de todo processo avaliativo do candidato nos seguintes documentos:

i – em ata especial, onde esteja evidenciado todo o histórico do candidato, desde a fase da entrevista, até a avaliação escrita, seus resultados, classificação após processo avaliativo, data de avaliação, assinatura dos envolvidos, dentre outras informações julgadas importantes pela unidade de ensino;

ii – no prontuário do candidato, onde será dado seguimento aos registros de vida escolar do aluno;

iii – em livro próprio para registro de todos os candidatos submetidos ao processo avaliativo, com resultados obtidos, a série/ano ou etapa, ou outra forma de organização em que for posicionado o candidato, constituindo-se em documento permanente da unidade de ensino.

10 – Os resultados da avaliação escrita devem ser registrados no Histórico Escolar e arquivados no prontuário do aluno e na guia de transferência, quando for o caso.

Parágrafo Único – Na coluna referente a “observação”, no Histórico Escolar deverá ser registrado que o candidato foi submetido a processo avaliativo para efeito de classificação, devendo constar, ainda a data em que ocorreu a avaliação e ser assinada pelo Diretor e Secretário Escolar da unidade de ensino.

CAPÍTULO II

DO AVANÇO ESCOLAR

Art. 11 – Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico de aluno, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, que ele avance, para série/ano, ciclo, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente aquela em que ele se encontre.

Art. 12 – Entende-se por Avanço Escolar, a possibilidade de o aluno habilitar-se a cursar a série/ano ou curso seguinte aquele em que se encontre regularmente matriculado.

Art. 13 – O avanço de que trata o artigo anterior, dar-se-á através da verificação da aprendizagem nas diversas atividades, área de estudos e disciplinas previstas na estrutura curricular aprovado para a unidade de ensino e poderá ocorrer em todas as séries do Ensino Fundamental e Médio.

Art. 14 – Observar-se-ão as seguintes prescrições para o avanço escolar:

i – previsão no Regimento Escolar, da possibilidade do avanço;

II – exclusão do avanço para a 8ª série do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para o 9º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e para o Ensino Médio;

III – proposta justificada do avanço advinda dos pais ou responsáveis quando for o caso;

IV – registro do avanço na documentação pertinente do aluno.

Art. 15 – O avanço não poderá ocorrer em mais de uma série por ano letivo, devendo a verificação de o aprendizado acontecer, no máximo, até o final do 1º (primeiro) semestre do ano letivo.

Art. 16 – A verificação de o aprendizado que vise ao avanço nos cursos e nas séries/anos deverá ser requerida pelo aluno ou através de seus representantes legais, quando menor, ou sugerido pelo Conselho de Classe da unidade de ensino ao aluno ou a seus representantes legais.

§ 1º - O requerimento previsto no caput deste artigo será encaminhado ao Dirigente Escolar, que a prazo máximo de dez dias letivos, responderá ao requerido, ouvindo o Conselho de Classe.

§ 2º - A verificação requerida pelo aluno será analisada por professores em conselho de classe com a participação dos pedagogos da unidade de ensino.

§ 3º - Quando o avanço for proposto pelo Conselho de Classe a sugestão deverá ser encaminhada ao aluno ou ao representante legal do aluno, quando menor, que terá o prazo de, no máximo dez dias letivos para, sobre ela, se manifestar.

§ 4º - O processo de avanço será acompanhado pelo diretor, professores de cada componente curricular, pedagogos e secretário escolar da unidade de ensino.

§ 5º - O processo avaliativo será preparado e implementado por uma comissão instituída pelo Diretor, composta por professores de cada componente curricular, por pedagogos, pelo secretário escolar e por um membro do Conselho de Escola da unidade de ensino.

Art. 17 – A verificação da avaliação para o avanço deverá ocorrer em duas etapas avaliativas:

I – avaliação escrita com a finalidade de verificar o desempenho do aluno nos componentes curriculares, observando-se o mínimo estabelecido para a Base Nacional Comum;

II – entrevista com a finalidade de verificar o nível de maturidade do aluno e perspectivas de adaptação à série subsequente.

Parágrafo Único – A documentação referente à avaliação prevista neste artigo constará do prontuário do aluno, só podendo ser incinerada conforme previsão regimental da unidade de ensino.

Art. 18 – Estará apto a avançar no curso e na série/ano o aluno que atingir os objetivos estabelecidos para a série/ano em curso, em consonância com a estrutura curricular e normas regimentais.

Art. 19 – Cabe a unidade de ensino o registro da vida escolar dos alunos que forem submetidos ao processo de avanço, devendo ser registrado nos seguintes documentos:

I – no diário de classe da série/ano em curso e no diário de classe da série/ano para o qual o aluno avançar;

II – na documentação individual do aluno;

III – na ata de resultados finais da série/ano de origem do aluno contando a observação **“AVANÇO”-SÉRIE/ANO-TURNO**;

IV – na Ata de Resultados finais da série/ano para o qual o aluno avançou, constando as notas finais e a sigla **AP** para APROVADO ou **REP** para REPROVADO.

Parágrafo Único – A unidade de ensino manterá livro para registro de todos os alunos submetidos ao processo avaliativo do avanço, nas séries/anos e cursos, com os resultados finais obtidos, constituindo-se em documentos permanente.

CAPÍTULO III

DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 20 – Admitir-se-á no Ensino Fundamental, estudos especiais para alunos com atraso escolar em relação à idade cronológica e série/ano, ciclo, etapa ou outra modalidade de organização ou regime escolar.

§ 1º - Considera-se aluno com atraso escolar aqueles que tenham ultrapassado em 2 (dois) anos ou mais a idade regular para a série/ano em que estão matriculados.

§ 2º - A proposta pedagógica da unidade de ensino deverá contemplar ações voltadas para o combate das causas de defasagem escolar.

Art. 21 – Cabe a Secretaria Municipal de Educação definir os critérios em planos específicos para implantação do Programa de Aceleração de Estudos, conforme previsão no Regimento Escolar.

Parágrafo Único - As unidades de ensino desenvolverão o Programa de Aceleração de Estudos que poderão ser implantados gradativamente, observando-se os critérios de que trata o caput deste artigo.

Art. 22 – Os estudos previstos no artigo 20 desta Resolução observarão as seguintes prescrições:

I – a idade mínima para encaminhamento de alunos para classe de aceleração de estudos é de 8 (oito) anos;

II – inclusão das linhas gerais do programa na Proposta Pedagógica da unidade de ensino;

III – organização curricular e adequação de plano de estudos, os objetivos específicos de correção do atraso escolar;

IV – possibilidades de atendimento dos alunos em classes comuns, em classes especiais ou em escolas específicas;

V – provimento de materiais facilitadores do ensino para uso dos alunos e professores;

VI – preparo adequado dos professores para o desenvolvimento do programa;

VII – possibilidade de reclassificação do aluno em qualquer momento do ano letivo em que ocorra a correção da defasagem de estudos.

Art. 23 – As turmas de aceleração de estudos serão compostas de um número máximo de 25 (vinte e cinco) alunos, respeitando-se o que determina a legislação, quanto ao espaço físico mínimo por aluno.

Parágrafo Único – Quando o quantitativo de alunos com defasagem de estudos para a composição da turma de que trata o caput deste artigo for superior a 25 (vinte e cinco) alunos, priorizar-se-ão os alunos com idade mais elevada.

Art. 24 – Aos profissionais envolvidos no Programa Aceleração de Estudos deve ser assegurada a participação em programa de capacitação inicial, bem como orientação pedagógica através de uma sistemática de acompanhamento e avaliação.

§ 1º - As estratégias de acompanhamento e avaliação pedagógica devem contemplar, essencialmente, as reuniões pedagógicas das turmas de aceleração.

§ 2º - As turmas de aceleração de estudos devem contar com material didático específico destinado a professores e alunos, além de outros materiais de apoio pedagógico para desenvolvimento das atividades.

Art. 25 – A promoção do aluno ao final do ano letivo ou da programação estabelecida, dar-se-á para a série/ano na qual sejam evidenciadas condições de prosseguimento de estudos.

Art. 26 – Os registros de frequência, conteúdos programáticos e avaliação dos alunos das turmas de aceleração de estudos devem ser feitas em instrumentos específicos de forma a garantir a regularidade da vida escolar dos participantes do programa.

Art. 27 – A unidade de ensino que oferecer o Programa de Aceleração de Estudos, em caso de transferência do aluno, indicará a série/ano no qual o aluno poderá ser matriculado.

Art. 28 – esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário.

Pinheiros, 08 de abril de 2013

Almir Cabral Ferreira
PRESIDENTE DO CME

Maria Glória Fernandes
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

HOMOLOGO EM ____/____/____
Wanésia Gláucia Fabris Fávaro
Secretária Municipal de Educação